

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA/CE**

**SILVA & VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede na Avenida Universitária, 750. Bairro Fátima. Teresina/PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação na Tomada de Preços 10.29.01/2019 promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA/CE, localizada na Avenida São Cristóvão, 215. Centro. Itapiúna/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados:

**1. DOS FATOS**

Conforme disposto na “Ata Complementar de Julgamento de Habilitação”, a empresa recorrente fora inabilitada do procedimento licitatório em referência por, supostamente, descumprir as exigências do item 8.3.3, subitem “b” do Edital, conforme se extrai:

com o estabelecido na peça editalícia. **EMPRESA INABILITADA: 02 – SILVA & VIEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.115.777/0001-62 – Motivos: *a empresa não apresentou documentação suficiente relativo ao item 8.3.3 e subitem “b” do edital, onde se lê “b) os responsáveis técnicos e membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fim deste edital...o empregado devidamente registrado em carteira de trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante”, a licitante apresentou o contrato de prestação de serviços junto a empresa CABALLERO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e em anexos currículo lattes informando que tais membros integram essa empresa, o que não comprova a sociedade, visto que a comprovação se dá por meio do contrato social.*

Ocorre, nobres julgadores, que tal inabilitação vai de encontro ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que, por diversas vezes, já consignou ser ilegal disposições editalícias que exijam, como condição de habilitação, que o licitante comprove que os responsáveis técnicos e

membros da equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa disputante.

Ora, é certo que o licitante apresentou o contrato de prestação de serviços com o escritório Caballero & Rocha Sociedade de Advogados (com quem de fato mantém uma relação), mas, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, a empresa SILVA & VIEIRA LTDA, não teria nem mesmo o ônus de comprovar tal vínculo no momento da habilitação. A empresa somente assim o fez por ser extremamente diligente.

Ademais, ainda que tal exigência fosse legal, o item 8.3.3 do Edital em nenhuma passagem determina que o licitante deva apresentar o contrato social da empresa prestadora de serviço. Logo, a desclassificação também foi indevida por descumprir os postulados da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, conforme sacramentado em diversos julgados do TCU, que passaremos a expor adiante, o licitante só deve ser obrigado a demonstrar que tais profissionais integram seu quadro no momento da assinatura do contrato.

Tal entendimento se dá porque exigências dessa natureza podem trazer uma onerosidade muito grande ao licitante, que nem sequer ganhou a licitação e, apenas para poder participar dela, fica obrigado a arcar com elevados custos em sua empresa, destinados a manter um contrato com tais profissionais.

Inegavelmente, disposições nesse sentido cerceiam, e muito, o universo de participantes aptos a concorrerem nos procedimentos licitatórios, o que restringe a competitividade e afronta o princípio da isonomia, orientador basilar da conduta Administrativa nos procedimentos licitatórios.

Passaremos a expor as razões de direito que demonstram a ilegalidade da inabilitação.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Embora o recorrente tenha sido desclassificado por não ter apresentado o Contrato Social do Escritório Caballero & Rocha Sociedade de Advogados (escritório ao qual a empresa SILVA & VIEIRA LTDA demonstrou

possuir vínculo por meio de contrato de prestação de serviços), tal exigência não estava prevista no Edital.

Conforme pode se extrair do Item 8.3.3, a única condição a ser cumprida seria a apresentação do contrato de prestação de serviços, que foi devidamente juntado. Apenas para dar mais clareza à situação, recortaremos aqui o excerto do Edital:

### **8.3.3 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e dos sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;

b) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante.

b1) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

c) capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa de características semelhantes ao objeto licitado.

Ora, a Administração Pública não pode simplesmente desclassificar um licitante com base em exigência que sequer constava no Edital, sob pena de ferir gravemente a segurança jurídica dos participantes do certame e de se endossar uma carta branca ao órgão licitante para escolher o vencedor com base em qualquer critério que entender pertinente. Tal conduta, sem dúvidas, desafia o princípio do julgamento objetivo das propostas e fere o postulado da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre tal tema, disserta o eminente doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 111.

## 13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Dessa maneira, em razão de não conter nenhuma exigência no edital que obrigasse o recorrente a juntar o Contrato Social do Escritório de Advocacia no qual mantém contrato de prestação de serviço, resta evidente que sua inabilitação deve ser considerada nula e que, dessa forma, a empresa SILVA & VIEIRA LTDA deve prosseguir no certame.

## **2.2. DA SÚMULA 272 DO TCU E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE:**

O Art. 3º da Lei 8.666/93, traça as bases principiológicas a serem observadas pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios. Reforçando as disposições inerentes ao art. 37, caput, da Constituição Federal, o referido dispositivo traz a garantia da isonomia como pressuposto de toda e qualquer licitação.

A observância desse princípio no âmbito das compras públicas visa, sobretudo, a garantia de um procedimento competitivo e acessível a todos que tenham condições de participar do certame.

Nas palavras da doutrinadora Fernanda Marinela: “A Lei de Licitações além de exigir a observância do princípio da isonomia, estabelece também ser vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o carácter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra característica impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 431).

In casu, por mais que já tenhamos demonstrado que essa CPL desobedeceu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao inabilitar o recorrente, resta evidente que a disposição do item 8.3.3, subitem "b" do Edital traz onerosidade tamanha aos licitantes, que ficam obrigados a arcarem com dispêndios financeiros de contratação mesmo sem terem efetivamente um contrato administrativo assinado para lhes fazerem contrapartida.

O Tribunal de Contas da União (TCU) por diversas vezes já consignou o entendimento de que é ilegal qualquer cláusula editalícia que impute aos licitantes a obrigatoriedade de demonstrar que mantêm em seus quadros corpo pessoal técnico qualificado como requisito de habilitação, devendo tal exigência ser cumprida somente no momento da assinatura do contrato.

Quanto ao tema das exigências onerosas antes da celebração do contrato, dispõe a Súmula 272 do TCU:

### SÚMULA 272 DO TCU:

" No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Seguem também alguns acórdãos quanto à matéria:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. 2. **É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.** 3. É legítima a exigência de comprovação de parceria com os fabricantes de produtos de informática licitados, desde que essencial para garantir a boa e regular execução do objeto a ser contratado e devidamente justificado no instrumento convocatório.



Segue também o Informativo Nº 26/2010 do TCU, que demonstra ser pacificada a matéria:

**ENUNCIADO:**

Licitações e contratos de obras: 3 - **Exigência, para fins de habilitação, de profissional qualificado nos quadros permanentes das licitantes.**

Ainda no que se refere à auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, a equipe de auditoria entendeu existir diversas cláusulas constantes dos editais de licitação que restringiriam a competitividade do certame. Uma delas seria quanto à qualificação técnica, mais especificamente a exigência de profissional qualificado integrante do quadro permanente da licitante. A esse respeito, a instrução ressaltou que "a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que tal exigência é inadequada, desnecessária e desproporcional, porquanto tem o condão de gerar um ônus desnecessário ao licitante, ferindo o caráter competitivo do certame. É suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica e, por conseguinte, propôs determinação corretiva a respeito, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nº. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010. (Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010)

Por todo o exposto neste recurso, resta claro que a exigência do item 8.3.3, "b" do Edital é ilegal por frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesta via, por mais que em nenhum momento o edital tenha exigido que o recorrente apresentasse o Contrato Social do escritório Caballero & Rocha Sociedade de Advogados, reputa-se também como ilegal a inabilitação do recorrente em razão de descumprimento do referido item, pois, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, especificamente da Súmula Nº 272, o dispositivo é flagrantemente ilegal. Assim, deve ser considerada como nula e ilegal a inabilitação que dele recorreu.

### 3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso, uma vez que o recorrente atendeu a todas as exigências de habilitação e que a disposição do Item 8.3.3, subitem "b" do Edital é considerada flagrantemente ilegal pela jurisprudência pacífica do TCU;
- b) Que se DECLARE o recorrente como HABILITADO, para que assim possa participar das demais fases do certame;

Termos em que,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 11 de dezembro de 2019.

Luiz Cirino da Silva Neto  
Sócio Administrador  
CPF 956.070.803-15  
CRA-PI Nº 3185



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A7D5-96D0-167A-FB6C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.



Código para verificação: A7D5-96D0-167A-FB6C



### Hash do Documento

72FBB577986DD55791B1B1E300CF09A5C411D365F4F3C53F365F0C4F073809DD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2019 é(são) :

Luiz Cirino da Silva Neto (Signatário) - 956.070.803-15 em  
11/12/2019 10:27 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital







## CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de contrato constitutivo de sociedade de advogados, comparecem as partes a seguir denominadas:

**BERTO IGOR CABALLERO CUELLAR**, brasileiro, casado, natural de Teresina/PI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 6603, RG 1603343 SSP/PI, CPF 015984183-60, residente e domiciliado nesta capital na Rua Domingos Cordeiro, 1930, Ed Assis Brasil, ap. 304-A, Bairro Horto, CEP 64052-450

**BRUNO COSTA ROCHA**, brasileiro, casado, natural de Teresina/PI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 18.207, RG 2.919.312 SSP/PI, CPF 03808379359, residente e domiciliado nesta capital na Rua 13 de maio, nº 828, Bairro Vermelha, CEP 64018-285, estando livremente ajustados, resolvem oportunamente e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade".

A Presente sociedade se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Regulamento Geral, pelos Provimentos nº's 112/2006 e 147/2012 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos termos e condições seguintes:

### DO NOME

**CLÁUSULA 1ª.**— A sociedade de advogados que se apresenta utilizará a razão social "**CABALLERO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**", que terá como sede a **Rua Francisco Azevedo, nº 1574, Jóquei, Teresina-PI, CEP 64052450**, e suas atividade terão início a partir da data do registro da sociedade

### DO OBJETO

**CLÁUSULA 2ª.**— A sociedade tem por objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação, sendo vedado, expressamente, o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a este objeto.

### DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA 3ª.**— Todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou em separado.

**CLÁUSULA 4ª.**— A sociedade será gerida pelos dois sócios, aos quais são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceções feitas aos de mero favor, ficando as atribuições assim definidas:

§ 1º — O sócio **Berto Igor Caballero** ficará responsável pelas atribuições relativas à controladoria, gerindo os contratos e realizando acompanhamento da situação dos processos bem como dos prazos a serem cumpridos.


*BIC*



**PIAÚÍ**  
**TERMO DE REGISTRO**

Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: **"CABALLERO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 0073/2019, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 10 de julho de 2019

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro.

§ 2º - O sócio Bruno Costa Rocha ficará responsável pelo controle financeiro do escritório, gerindo as receitas e despesas e efetuando o pagamento dos honorários e salários dos colaboradores.



§ 3º - Ambos os sócios ficarão responsáveis pelo Marketing da Sociedade, devendo promover uma boa imagem dos sócios, da equipe de colaboradores, bem como do próprio escritório.

**CLÁUSULA 5ª** - No que tange ao exercício da advocacia propriamente dita, não haverá divisão fixa de tarefas, podendo os sócios distribuírem as funções de acordo com a especificidade de cada cliente.

### DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 6ª.** - Além da própria sociedade, cada sócio e cada associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§1º. - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

§2º - A responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros é solidária e ilimitada.

§ 3º - Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, clientes da sociedade, a outro(s) sócio(s) ou mesmo a sociedade em si, é responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

### DAS CONDUTAS VEDADAS

**CLÁUSULA 7ª.** - Os sócios possuem dever de lealdade entre si e prestarão contas aos demais, sendo vedado a todos:

I - O uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses da sociedade, mesmo que em benefício de um ou mais sócios;

II - Integrar ou associar-se a outra sociedade inscrita na OAB/PI;

III - representar clientes de interesses opostos;

**CLÁUSULA 8ª** - Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

### DA DISTRIBUIÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS

**CLÁUSULA 9ª.** - O exercício social inicia-se em 7 de janeiro e finda em 20 de dezembro de cada ano calendário, ficando estabelecido que a apuração do resultado financeiro e o balanço patrimonial da sociedade ocorrerão anualmente e coincidindo com o término do ano civil.

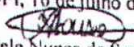
BMR



**PIAÚ**  
**TERMO DE REGISTRO**

Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: "CABALLERO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" registrado nesta Seccional, sob o n.º. 0073/2019, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 10 de julho de 2019

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro.

parágrafo Único - A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

Prefeitura Municipal de Teresina  
FLS. 307  
RUBR. 118

§ 1º - As receitas oriundas de **cada cliente** serão divididas da seguinte forma:

I - 57,5% para o sócio que trazer o cliente ao escritório, independentemente de quais tarefas executar no desenrolar do contrato

II - 37,5% para o outro sócio, independentemente de quais tarefas executar no desenrolar do contrato.

III - 5% para o fundo de investimento do escritório, que servirá como poupança e fundo para aquisição de produtos/serviços deliberados em conjunto pelos sócios.

§2º - A divisão acima poderá ser modificada somente diante da especificidade do cliente que justifique a sua particularidade, devendo a decisão ser tomada de comum acordo.

§3º - Todas as despesas do escritório, como locação, água, energia, internet, serviços, produtos, serão divididas igualmente entre os sócios, o que significa que todos pagarão o mesmo valor, independentemente do valor recebido por cada um.

### DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 10ª** - Havendo dissolução da sociedade, os sócios ficarão responsáveis pelos clientes que captaram para o escritório, independente de valor a receber em virtude do contrato de honorários.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 05 vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentarias abaixo qualificadas.

Teresina, 13 de junho de 2019.

*Berto Igor Caballero Cuellar*  
**BERTO IGOR CABALLERO CUELLAR**

**SÓCIO**

*Bruno Costa Rocha*  
**BRUNO COSTA ROCHA**

**SÓCIO**

Testemunha 01: *Jury Juago Mendes Carnalho*  
CPF: 040.160.533-74

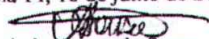
Testemunha 02: *Alber Gomes e Alexandre Borges Almeida*  
CPF: 022.194.090-57



**PIAUI  
TERMO DE REGISTRO**

Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: "CABALLERO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" registrado nesta Seccional, sob o n.º 0073/2019, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 10 de julho de 2019

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro.